PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8212/2026
IMPUGNANTE: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026, questionando especificamente a previsão de concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório prevê tratamento favorecido às ME/EPP, embora o objeto da contratação possua valor estimado de R$ 7.939.238,006, superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Alega que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não devem ser aplicados ao item cujo valor estimado seja superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ao final, requer a reformulação do edital, com a exclusão do direito de preferência às ME/EPP, a retificação do item 1.12 e a republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 4º, que às licitações e contratos por ela disciplinados aplicam-se as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, o próprio dispositivo estabelece exceção expressa.

Dispõe o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELAINE DOS REIS SILVA EM 09/09/2026 ÀS 15:38:58.

"As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

Portanto, tratando-se de contratação de serviço em geral, quando o valor estimado do item ultrapassar o limite legal de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte, não incidem, para aquele item, os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

No presente caso, o Termo de Referência estabelece como objeto a prestação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, com utilização de sistema informatizado e rede credenciada, tratando-se, portanto, de contratação de serviço. O valor estimado indicado para o objeto é de R$ 7.939.238,006.

Considerando que o valor estimado ultrapassa o limite de R$ 4.800.000,00, correspondente à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, mostra-se aplicável ao caso a exceção prevista no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação do edital.

2. Da participação de ME/EPP no certame

É importante esclarecer, contudo, que a aplicação do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte na licitação.

A vedação legal refere-se à aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 ao item cujo valor estimado ultrapasse o limite legal.

Desse modo, eventual empresa enquadrada como ME ou EPP poderá participar do certame, desde que atenda integralmente às exigências do edital, sem, contudo, usufruir do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 relativamente ao item alcançado pela exceção legal.

Portanto, a correção necessária no edital não consiste em restringir a participação das ME/EPP, mas sim em afastar expressamente a incidência dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para o item cujo valor estimado supera o limite previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da necessidade de retificação do edital

Diante da constatação de que a redação atualmente constante do edital prevê tratamento favorecido às ME/EPP sem ressalvar a exceção estabelecida no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a retificação do dispositivo correspondente, especialmente o item 1.12, conforme apontado pela impugnante.

A alteração deverá deixar claro que os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não serão aplicados ao item cujo valor estimado supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP, sem impedir a participação de empresas enquadradas como ME ou EPP.

Considerando que a alteração promovida incide sobre regra de participação e tratamento diferenciado no certame, serão adotadas as providências previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida divulgação da retificação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos estabelecidos na legislação, tendo em vista que a modificação possui potencial para interferir na formulação das propostas pelos licitantes.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**. e, no mérito, **ACOLHO-A**, para reconhecer a inaplicabilidade dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 ao item cujo valor estimado supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Esclareço que o acolhimento da impugnação não implica impedimento à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, mas tão somente o afastamento do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para o item alcançado pela exceção legal.

DETERMINO, consequentemente:

1. a **retificação** do item 1.12 do Edital, para adequá-lo ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
2. a republicação do instrumento convocatório, com a respectiva divulgação da alteração realizada;
3. a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. dê-se ciência à empresa impugnante acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Flores de Goiás/GO, 09 de setembro de 2026.

ELAINE DOS REIS SILVA:04259065157

Assinado digitalmente por ELAINE DOS REIS SILVA:04259065157
ND: C=BR, CN=ELAINE DOS REIS SILVA:04259065157, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.09 15:35:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ELAINE DOS REIS SILVA
Pregoeira – Decreto 892/2026
Município de Flores de Goiás/GO

9DOLGH D DVVLQDWXUD GHVWH GRFXPHQWR HP KWWSV IORUHVGHJRLDV PHJDVRIWVHUYLFRV FRP E